



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI Nº 5/2025 - CPPGEC - 2023/2025 (GRUPO DE TRABALHO)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Chapecó-SC, 06 de junho de 2025.

1 - Relatório

O presente parecer trata da análise e deliberação sobre a **proposta de alteração da Resolução nº 58/CONSUNI /CPPGEC/UFFS/2023**, a qual regulamenta as atividades de pesquisa da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS).

2 - Histórico

O **Processo nº 23205.016490/2024-41** teve início em **09 de julho de 2024**, com a submissão da proposta pela **Coordenação Adjunta de Laboratórios do Campus Erechim**, sendo prontamente encaminhada à **Secretaria dos Órgãos Colegiados** no mesmo dia.

Em **12 de julho de 2024**, o processo foi apreciado pela **Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura (CPPGEC)** do Conselho Universitário, que deliberou pelo seu encaminhamento à instância técnica competente para análise da minuta e fundamentações.

Na sequência, o processo tramitou pelas seguintes unidades administrativas da UFFS:

•

30/07/2024 – Encaminhado à **Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPEPG)** para manifestação sobre o mérito técnico da proposta;

14/10/2024 – Submetido à **Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGESP)**, tendo em vista as implicações funcionais das alterações propostas;

18/10/2024 – Encaminhado ao **Gabinete do Reitor** e, no mesmo dia, à **Procuradoria Federal junto à UFFS**, para análise jurídica da legalidade e da compatibilidade normativa da minuta proposta;

•

29/10/2024 – Devolvido ao **Gabinete do Reitor** e posteriormente à **PROGESP**, após parecer favorável da Procuradoria Federal;

•

31/10/2024 – Retornado à **PROPEPG** para consolidação da tramitação administrativa.

Após as análises técnicas e jurídicas, o processo foi reenviado à instância de origem. Em **02 de maio de 2025**, foi **reencaminhado à Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura do Conselho Universitário**, com vistas à deliberação final da matéria.

Posteriormente, em **14 de maio de 2025**, o processo foi designado para relatoria do conselheiro Giancarlo Dondoni Salton, representante da Câmara, a fim de emissão de parecer para deliberação e votação.

3 - Fundamentação

A proposta de alteração da Resolução nº 58/CONSUNI/CPGEC/UFFS/2023 deve ser analisada à luz da recente promulgação da **Lei nº 14.695/2023**, que introduziu modificações significativas na **Lei nº 11.091/2005** — norma que regula a carreira dos servidores técnico-administrativos em educação (TAEs) nas instituições federais de ensino.

Essa nova legislação, em seu conteúdo, **autoriza expressamente os TAEs a coordenarem projetos de pesquisa e a receberem bolsas vinculadas a essas atividades**, desde que observadas as diretrizes institucionais e os critérios de qualificação e mérito. Essa mudança rompe com uma histórica vedação implícita que marginalizava os servidores técnico-administrativos do protagonismo na pesquisa científica, limitando sua atuação a funções de apoio técnico ou voluntárias.

Ao avaliar a proposta de alteração, a **Procuradoria Federal da UFFS** proferiu parecer jurídico robusto, no qual reconhece que os dispositivos propostos **conferem conformidade normativa à legislação infraconstitucional** e não extrapolam os limites da autonomia universitária. Pelo contrário, estão em consonância com o **art. 207 da Constituição Federal**, que garante às universidades públicas autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Além disso, a Procuradoria Federal apontou que a revisão da Resolução 58/2023 atende aos **princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia**, pois corrige distorções normativas que, na prática, **restringiam a participação institucional dos TAEs**, mesmo quando qualificados academicamente e envolvidos em ações de pesquisa inovadora.

Do ponto de vista técnico e organizacional, as alterações propostas possuem três pilares principais:

I.

Reconhecimento da atuação dos TAEs como legítima e institucionalizada nas atividades de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, retirando o caráter meramente voluntário atribuído anteriormente;

II.

Inclusão normativa dos TAEs nos processos formais de coordenação de projetos, elegibilidade para bolsas, participação em eventos científicos e composição de instâncias colegiadas, como o Comitê Assessor de Pesquisa (CAP), núcleos e laboratórios de pesquisa;

III.

Ajustes redacionais e conceituais em diversos artigos da Resolução para adequar a terminologia à nova realidade legal, substituindo menções exclusivas ao “docente” por termos mais amplos e inclusivos, respeitando o princípio da impessoalidade e da equidade entre as categorias funcionais.

Cabe ainda destacar que as alterações não trazem impacto orçamentário imediato, tampouco provocam qualquer subversão da hierarquia funcional ou acadêmica. A proposta **mantém os critérios de mérito, titulação e homologação institucional** como pré-requisitos para o exercício das funções de coordenação, o que garante a qualidade e a responsabilidade científica na condução dos projetos.

Em termos estratégicos, a atualização normativa fortalece a política institucional de pesquisa ao permitir o aproveitamento pleno do **capital humano altamente qualificado existente entre os servidores TAEs** — muitos dos quais detentores de títulos de mestrado e doutorado, com produção técnico-científica relevante.

Finalmente, a institucionalização da participação dos TAEs também está alinhada com os compromissos assumidos pela UFFS em seus documentos de planejamento estratégico e nas suas políticas de inclusão, valorização de pessoas e democratização do conhecimento. Ao reconhecer formalmente a contribuição dos TAEs na pesquisa, a UFFS reafirma seu compromisso com uma gestão acadêmica **plural, integrada e orientada pela excelência**.

Dessa forma, a proposta de alteração da Resolução nº 58/2023 não apenas encontra respaldo legal, como representa um **aperfeiçoamento normativo oportuno, legítimo e desejável**, que promove a coerência institucional e estimula a produção científica multidisciplinar e interfuncional.

4 - Ajustes propostos

A minuta em anexo a este parecer apresenta uma série de modificações redacionais e estruturais que visam incorporar, de forma normativa, as garantias legais conferidas pela **Lei nº 14.695/2023** aos servidores técnico-administrativos em educação (TAEs). A seguir, destacam-se os principais pontos reformulados, com respectivos comentários quanto à sua adequação ao ordenamento jurídico e à orientação contida no parecer da Procuradoria Federal.

I.

Inclusão dos TAEs nas ações de formação e eventos científicos (Art. 7º, incisos VI e X):

O texto atualizado amplia a previsão de ações formativas e participação institucional para além do corpo docente, incluindo os TAEs como beneficiários. Tal modificação alinha-se à política de valorização e qualificação dos TAEs e está em sintonia com os princípios da legalidade e da isonomia.

II.

Elegibilidade dos TAEs nos editais de fomento (Art. 9º, incisos IV, VIII e XII):

A inclusão dos TAEs como agentes aptos a concorrer a bolsas e apoios financeiros institucionais

representa o cumprimento direto da previsão legal do §3º do art. 8º da Lei nº 11.091/2005 (com redação da Lei nº 14.695/2023). A medida assegura paridade de acesso a instrumentos de fomento à pesquisa.

III.

Convocação formal dos TAEs nas deliberações de pesquisa (Art. 13, inciso V):

A nova redação assegura que os TAEs sejam formalmente incluídos nos processos deliberativos, reforçando seu papel como partícipes legítimos da governança universitária.

Ampliação da representação de TAEs no Comitê Assessor de Pesquisa – CAP (Art. 15, IV):

A proposta amplia de um para até três o número de TAEs com titulação de doutorado no CAP. Esta alteração está em total consonância com o parecer da Procuradoria Federal, que não identificou impedimento jurídico à ampliação da representação desde que respeitados critérios técnicos.

IV.

Supressão de exigência restritiva à docência na coordenação de núcleos (Art. 42, II):

A nova redação remove a obrigatoriedade de que os coordenadores de núcleos de pesquisa sejam exclusivamente docentes, abrindo possibilidade para TAEs doutores exercerem essa função. Tal ajuste é coerente com o novo marco legal e fortalece a democratização da atividade científica.

Revisão da composição de equipes em projetos institucionais (Art. 68, parágrafo único):

A supressão de referência redundante aos servidores efetivos harmoniza a redação do dispositivo, assegurando que tanto docentes quanto TAEs permaneçam implicitamente contemplados como membros regulares de projetos.

V.

Aplicação isonômica de impedimentos administrativos (Art. 100, §4º):

Ao substituir “docentes” por “servidores”, o dispositivo passa a valer indistintamente para docentes e TAEs, garantindo coerência normativa e aplicação equitativa dos critérios de regularidade funcional.

VI.

Reformulação integral do Art. 109 – Participação dos TAEs na pesquisa institucional:

O novo artigo:

A.

Reconhece o direito dos TAEs à proposição e coordenação de projetos de pesquisa;

B.

Estabelece que a participação em atividades de pesquisa poderá ocorrer durante a jornada regular de trabalho, desde que compatibilizada com a função principal e mediante aprovação da chefia imediata e superior;

C.

Assegura o uso da infraestrutura da universidade nos mesmos termos já permitidos a outros segmentos;

D.

Integra a atuação do TAE no planejamento individual de desenvolvimento, como previsto nas políticas institucionais como o PLEDUCA.

A nova redação soluciona as inconsistências identificadas na versão anterior do regulamento, que limitava a atuação dos TAEs à lógica da voluntariedade e impunha restrições sem amparo legal. Assim, cumpre integralmente as orientações da Procuradoria Federal, que reconheceu a participação dos TAEs como atividade legítima, funcional e amparada pela legislação federal.

Dessa forma, os ajustes propostos são técnica e juridicamente adequados, coerentes com os princípios constitucionais da isonomia, legalidade e eficiência, e asseguram segurança jurídica ao exercício da pesquisa por todos os segmentos da comunidade universitária da UFFS.

5 - Voto do Relator

Após a análise detalhada do processo n.º Processo nº 23205.016490/2024-41 e considerando: a **regularidade jurídica da proposta** confirmada pela Procuradoria Federal; a **conformidade com a Lei nº 14.695/2023**; o respeito à **autonomia universitária** e aos **princípios constitucionais da administração pública**; e a pertinência técnica das alterações com vistas à inclusão efetiva dos servidores TAEs nas atividades de pesquisa; **voto favoravelmente** à aprovação da proposta de alteração da Resolução nº 58/CONSUNI/CPPGEC/UFFS /2023, nos termos constantes do processo citado e minuta anexa a este parecer.

(Assinado digitalmente em 06/06/2025 17:00)

GIANCARLO DONDONI SALTON

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ACAD - CH (10.41.13)

Matrícula: ###623#6

Processo Associado: 23205.016490/2024-41

Visualize o documento original em <https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **5**, ano: **2025**, tipo: **F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI**, data de emissão: **06/06/2025** e o código de verificação: **01e28a6d79**